



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720658/2014-23
ACÓRDÃO	3003-002.762 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZEGLA - INDUSTRIA DE MÁQUINAS PARA BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. IDENTIDADE ENTRE MERCADORIA E DESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

O enquadramento em “Ex-tarifário” exige estrita correspondência entre a mercadoria importada e a descrição constante do respectivo “Ex”. Por se tratar de hipótese excepcional, impõe-se interpretação literal, vedada ampliação por analogia ou extensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 108-011.073 (fls. 265/275) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

ENQUADRAMENTO INCORRETO EM "EX TARIFÁRIO"

São exigíveis os tributos, contribuições e a multa de ofício e regulamentar quando da ocorrência de erro de enquadramento da mercadoria em "ex tarifário".

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem sintetizar os fatos, reproduzo o relatório do acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de tributos, contribuições, multa de ofício e regulamentar.

Segundo a Fiscalização, o importador submeteu a despacho produto descrito como:

“Centro de torneamento horizontal para peças metálicas, com Comando Numérico Computadorizado (CNC), para torneiar, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com capacidade para diâmetro torneável igual a 760 mm, comprimento torneável igual ou superior a 500mm, com cursos dos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 450mm, 200mm e 550mm, respectivamente, eixo B com inclinação de 220º (-30º +190º), eixo C com inclinação de 360º e precisão de posicionamento de 0,0001º, rotação máxima do fuso principal igual a 4.000 rpm, com sistema de troca automática de ferramentas, magazine com capacidade de 20 ou mais ferramentas, dotado de ferramentas rotativas, potência do motor principal de 30 kW e potência do motor de acionamento das ferramentas igual a 18,5 kW, fabricante Yamazaki Mazak Minokamo Corporation, marca Mazak, modelo Integrex 300-IV (Universal 1000), número de série 225477.”

Referida mercadoria foi classificada “Ex Tarifário” do código 8458.11.99. No entanto, a Fiscalização entendeu que a mercadoria importada não faz jus ao “Ex Tarifário” do referido código.

Cientificada do Auto de Infração em 22/04/2014 (fl.136), a interessada apresentou impugnação e documentos em 21/05/2014, juntados às fls. 259 e seguintes, alegando em síntese:

- Provada a impossibilidade no presente caso da Revisão do Lançamento, requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração;
- A união de 02 cabeçotes e a fusão de 05 eixos, dois eixos X e Z de um torno horizontal e mais três eixos Y, B e C de um centro de usinagem vertical e mais o agregado do magazine automático para troca de ferramentas com mais de 20 posições definem o equipamento, o qual faz jus ao benefício do EX-TARIFÁRIO E NÃO O TAMANHO DOS DIÂMETROS E AMPLITUDES DOS EIXOS EM GRAUS;
- O que ocorreu foi um lapso de informações acarretando uma não conformidade, porém, o fato de a máquina ter uma diferença de 5 graus no movimento do eixo B não afasta seu enquadramento no Ex-tarifário;
- Entende a Impugnante que o Fisco não pode pleitear o pagamento de juros de mora sobre títulos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória.

A DRJ, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 284/317) sustentando a impossibilidade de revisão do lançamento após o desembaraço pelo canal amarelo, alegando erro de direito e preclusão administrativa. Defende a validade do Ex-tarifário, pois a divergência técnica de 5 graus é mínima e o equipamento não possui similar nacional. Invoca a retroatividade da lei mais benéfica (Art. 106, CTN), visto que norma posterior incluiu expressamente o benefício para o item. Por fim, contesta a Taxa SELIC, requerendo juros limitados a 1% ao mês.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso voluntário, com cancelamento do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo legal e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

II – DA PRELIMINAR

A contribuinte suscita, em sede preliminar, a alegada preclusão do lançamento em razão do desembaraço aduaneiro realizado sob canal amarelo, sustentando que referido ato administrativo implicaria o encerramento da possibilidade de questionamentos posteriores acerca da classificação fiscal, ressalvadas hipóteses excepcionais de má-fé.

Afirma que o desembaraço da mercadoria, sem qualquer ressalva, configuraria homologação expressa do ato pela Administração Tributária, obstando a revisão do lançamento. Aduz, ainda, que a autoridade fiscal teve pleno acesso à documentação e ao bem importado, examinando seus atributos — tais como marca, modelo e qualidade — e ratificando os termos da Declaração de Importação (DI), razão pela qual seria incabível a posterior revisão sob alegação de equívoco.

Com fundamento nos arts. 146 e 149 do CTN e na Súmula nº 227 do TFR, defende que a aceitação da classificação fiscal no momento do desembaraço impediria autuação posterior fundada em nova interpretação, por caracterizar indevida mudança de critério jurídico.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento, porquanto contraria entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, consubstanciado na Súmula CARF nº 216:

Súmula CARF nº 216

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54

do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.

Dessa forma, não há que se falar em preclusão do direito da Fazenda Pública de promover a revisão aduaneira, a qual se mostra plenamente legítima nos termos da legislação de regência e da jurisprudência administrativa consolidada.

II – DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da necessidade, ou não, de correspondência integral entre a descrição da mercadoria constante da Declaração de Importação e aquela prevista no texto do respectivo ex-tarifário, como condição para o reconhecimento do benefício fiscal.

A recorrente sustenta que a divergência de 5 graus na inclinação do eixo B (225º em substituição aos 220º previstos) constitui diferença irrelevante, incapaz de afastar o enquadramento no regime de ex-tarifário. Argumenta que o direito ao incentivo decorre do conjunto das características tecnológicas do equipamento — notadamente tratar-se de centro de usinagem multitarefas, com 5 eixos, 2 cabeçotes e magazine de ferramentas —, sendo irrelevantes variações mínimas em parâmetros técnicos, como amplitudes angulares.

Aduz, ainda, que a finalidade do regime de ex-tarifário reside na inexistência de similar nacional, desafiando a autoridade fiscal a demonstrar a existência de equipamento equivalente produzido no país. Sustenta que a diferença apontada não compromete a finalidade do benefício, tampouco gera concorrência com a indústria nacional, razão pela qual sua desconsideração afrontaria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da interpretação da legislação tributária em favor do contribuinte.

Invoca, para tanto, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 0027384-48.2008.404.7100), segundo o qual a ausência de correspondência absoluta na descrição técnica não afasta o direito ao benefício quando demonstrada a essencialidade do produto. Classifica a divergência como mero “lapso de informações”, sem impacto sobre a natureza ou funcionalidade do equipamento.

Para o adequado deslinde da controvérsia, impõe-se examinar a natureza jurídica do ex-tarifário, a fim de verificar se se trata de benefício fiscal, hipótese que atrairia a incidência do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), com conseqüente interpretação literal, ou se comportaria interpretação menos restritiva.

É incontroverso que o ex-tarifário configura exceção à regra geral de tributação incidente sobre mercadorias classificadas em determinado código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estabelecendo descrição específica da mercadoria apta a ensejar tratamento tributário favorecido, mediante redução da alíquota do imposto de importação.

Nesse contexto, a fruição do benefício pressupõe a estrita correspondência entre a mercadoria importada e a descrição constante do texto normativo que institui a exceção.

No caso concreto, a mercadoria foi descrita nos seguintes termos:

Centro de torneamento horizontal para peças metálicas, com Comando Numérico Computadorizado (CNC), para torneiar, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com capacidade para diâmetro torneável igual a 760 mm, comprimento torneável igual ou superior a 500mm, com cursos dos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 450mm, 200mm e 550mm, respectivamente, eixo B com inclinação de 220º (-30º +190º), eixo C com inclinação de 360º e precisão de posicionamento de 0,0001º, rotação máxima do fuso principal igual a 4.000 rpm, com sistema de troca automática de ferramentas, magazine com capacidade de 20 ou mais ferramentas, dotado de ferramentas rotativas, potência do motor principal de 30 kW e potência do motor de acionamento das ferramentas igual a 18,5 kW, fabricante Yamazaki Mazak Minokamo Corporation, marca Mazak, modelo Integrex 300-IV (Universal 1000), número de série 225477.

A operação, realizada por meio da Declaração de Importação – DI nº 11/0656870-4 e registrada em 11/04/2021, foi enquadrada no ex-tarifário 070 da NCM 8458.11.99, cuja descrição dispõe:

Ex 070 - Centros de torneamento horizontais para peças metálicas, com Comando Numérico Computadorizado (CNC), para torneiar, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com capacidade para diâmetro torneável igual ou superior a 500 mm, comprimento torneável igual ou superior a 500 mm, com cursos dos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 450 mm, 200 mm e 550 mm, respectivamente, eixo B com inclinação de 220º (-30º +190º), eixo C com inclinação de 360º e precisão de posicionamento de 0,0001º, rotação máxima do

fuso igual ou inferior a 5.000 rpm, com sistema de troca automática de ferramentas, magazine independente com braço trocador e capacidade para 20 ou mais ferramentas, dotado de ferramentas rotativas, potência do motor principal igual ou superior a 11 kW e potência do motor de acionamento das ferramentas igual ou superior a 7,5 kW.

O Relatório Fiscal (fls. 19/34) consignou que, após exame documental e diligência realizada in loco, constatou-se que a máquina possuía inclinação do eixo B de 225º, divergente da especificação normativa, sendo tal característica considerada relevante para a definição técnica do equipamento:

Capacidade de amaz. de ferramentas (Torre superior/inferior)	20, *40, *60, *120 / -
Curso dos eixos X2/ Z2 (Torre inferior)	-
Cursos dos eixos (X/Y/Z/B) Cabeçote superior	630 / 230 / 1095, 1585, 2559 mm / 225º
Espaço no chão de fábrica	3990 x 2473, 4912 x 2473, 6636 x 2808 mm
Ferramenta rotativa (20% ED)	12000 rpm, 18.5 kW (25 HP)
Máx. comprimento usinável	1042, 1532, 2506 mm
Máximo diâmetro usinável (Torre superior/inferior)	Ø 760 mm / -
Segundo spindle (regime de trabalho de 30 min)	-
Spindle principal (Regime de trabalho de 30 min)	4000 rpm, 30 kW (40 HP)
Tamanho da placa	10"/-
Universal	1000U/1500U/2500U

Observação: * Opcional

A exigência de correspondência exata encontra respaldo no ordenamento jurídico, notadamente no art. 111 do CTN, que impõe interpretação literal das normas que concedem benefícios fiscais:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No mesmo sentido, o art. 179 do CTN dispõe:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Igualmente, o art. 114 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) estabelece:

Art. 114. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei no 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

Diante disso, sendo o ex-tarifário hipótese excepcional, impõe-se interpretação estrita, de modo que a ausência de perfeita identidade entre a mercadoria importada e a descrição normativa afasta a aplicação do benefício.

Tal entendimento é reiteradamente adotado pelo CARF:

"EX TARIFÁRIO". ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente pode ser enquadrada em "EX Tarifário" especificado em determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita identidade com o texto do "EX" correspondente. Por tratar-se de uma exceção à regra geral, a matéria deve receber interpretação literal. (Acórdão n.º 9303-008.924, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas)

EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex-tarifário" respectivo. (Acórdão n.º 9303-016.745, Rel. Cons. Alexandre Freitas Costa)

EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo. (Acórdão n.º 3402-010.461, Rel. Cons. Carlos Frederico Schwochow de Miranda)

Assim, constatada divergência técnica relevante entre a mercadoria importada e os requisitos do ex-tarifário, impõe-se o afastamento do benefício fiscal.

No que concerne à alegada aplicação retroativa da Resolução Camex nº 23/2011, que instituiu novo ex-tarifário contemplando inclinação de 225º, não assiste razão à recorrente. O art. 106, II, do CTN refere-se à retroatividade benigna em matéria sancionatória, não sendo aplicável à concessão de benefício fiscal.

Ademais, a própria cronologia dos fatos afasta a pretensão, porquanto a operação de importação foi registrada em data posterior à publicação da referida norma, sendo logicamente inviável a aplicação retroativa a fato superveniente.

Por fim, no tocante aos juros de mora, não prospera a pretensão de limitação à taxa de 1% ao mês, ante o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 4:

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Diante do conjunto fático-probatório constante dos autos, verifica-se que não restou atendido o requisito de perfeita correspondência entre a mercadoria importada e a descrição constante do ex-tarifário invocado, circunstância que, à luz da interpretação literal imposta pelo art. 111 do Código Tributário Nacional, afasta a possibilidade de fruição do benefício fiscal pretendido.

Igualmente, não se mostram aplicáveis ao caso as alegações de retroatividade benigna, por não se tratar de hipótese de sanção tributária, bem como não prospera a insurgência quanto à limitação dos juros de mora, diante da incidência da taxa SELIC, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Conselho.

Assim, não tendo a recorrente logrado êxito em infirmar a presunção de legitimidade do lançamento, nem demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento no regime de ex-tarifário, impõe-se a manutenção integral do crédito tributário constituído.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa